



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

1.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MANAUS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Os autos vieram-me conclusos após a manifestação do Ministério Público (mov. 190.1) e Assistente de Acusação (mov. 196.1) a respeito dos pedidos realizados pela defesa de Juliana Brasil (mov. 178.1) na ocasião da Resposta à Acusação.

Brevemente relatado. Passo a decidir.

Inicialmente, reitero que a Denúncia já foi recebida e seu recebimento já foi ratificado, que as nulidades alegadas pela defesa da ré Juliana já foram rejeitadas e o acesso à integralidade das provas digitais já foi deferido em Decisão anterior (mov. 186.1).

Neste momento, portanto, passo a analisar os requerimentos feito pelo patrono na ocasião da apresentação da peça defensiva, o que farei tendo como base a pertinência, ou seja, se o que se pretende provar tem relação ao fato imputado; a necessidade; e a adequação, isto é, se o meio escolhido é proporcional ao que se quer demonstrar ou se seria medida de amplitude excessiva.

Neste diapasão, delimito os pedidos para o melhor entendimento e, em seguida, decido.

I. DOS PEDIDOS E DO ENTENDIMENTO DO JUÍZO:

1. Dos pedidos para expedição de Ofício ao Hospital Santa Júlia para que apresente:

1.1. As imagens de monitoramento interno do dia 22/11/2025 (corredores, postos de enfermagem, salas médicas, recepção, sala vermelha, farmácia, acessos à UTI, e "*demais áreas por onde transitou a denunciada Juliana*": DEFIRO.

É oportuno mencionar que o membro do *Parquet* menciona que, entre outros fatos, "manteve-se inerte" e "vendia cosméticos pelo celular" enquanto o estado de saúde da vítima agravava. Nesse sentido, é oportuno observar a movimentação pelo hospital durante a janela crítica.

1.2. Do histórico completo de entrada e saída de Juliana Brasil nas dependências da instituição: INDEFIRO.

Muito embora a defesa se refira ao "período correspondente aos fatos", a real utilidade prática do pedido é reconstituir a frequência e os horários de trabalho da médica para além do episódio, o que aponta para uma análise da conduta profissional anterior, que é vedada nesta fase por não guardar relação de necessidade com a comprovação do dolo eventual pontualmente imputado no caso de Benício.

Outrossim, a movimentação da médica no dia dos fatos já está coberta pelo item anterior e pelos registros do próprio atendimento (próximo item).

1.3. Dos prontuários completos, raio-x e registros de todos os atendimentos da acusada no período em que trabalhou na instituição, inclusive pacientes do dia dos fatos: DEFIRO, restrito aos atendimentos do dia 22.11.2025.

A parte do pedido referente aos pacientes atendidos no mesmo plantão é aceitável para reconstituir a rotina da acusada médica naquele dia específico e sua disponibilidade efetiva para acompanhar a vítima. Noutro



giro, a extensão a respeito de todo "período em que laborou na instituição" é **indeferida** pelas mesmas razões do item anterior, ou seja, na prática seria a conversão na análise de padrão de conduta profissional ao longo do tempo e não especificamente sobre os fatos em exame nestes autos.

1.4. Esclarecimento da divergência quanto ao número de paradas cardiorrespiratórias sofridas pelo paciente na Unidade de Terapia Intensiva: DEFIRO.

A possibilidade de obtenção dessa informação é relevante, uma vez que se trata de dado técnico que poderá trazer melhor compreensão sobre o fato.

1.5. Apresentação de protocolos institucionais de dosagem de drogas vasoativas em pacientes pediátricos vigentes à época dos fatos: DEFIRO.

A acusação aduz que a dose de adrenalina foi letal e nada equivalente ao recomendado. Diante disto, entendo que tomar ciência de qual era o protocolo institucional vigente mostra-se pertinente tanto à acusação (para demonstrar o desvio do protocolo) quanto à defesa.

1.6. Apresentação da íntegra dos procedimentos internos da Comissão de Revisão de Óbito e do Núcleo de Segurança do Paciente: INDEFIRO.

Como o próprio membro do *parquet* se manifestou, tal documento é de natureza administrativa interna, de caráter opinativo e não vinculante para a persecução penal. As Comissões de revisão de óbito hospitalares bem como Núcleo de Segurança do Paciente não produzem prova técnica sobre autoria ou nexo causal do fato criminoso, tampouco comprovariam o dolo eventual imputado à acusada.

1.7. Registros de dupla checagem no atendimento à vítima Benício Xavier de Freitas: DEFIRO.

Diligência que interessa tanto à acusação quanto à defesa.

1.8. Memória de cálculo da superdosagem: DEFIRO.

Uma das alegações da acusação é de que a dose administrada superou em muito a recomendada. Assim, a memória de cálculo que embasou essa conclusão técnica seria peça relevante do contraditório sobre um dos fatos mais gravosos da imputação.

1.9. Histórico de prescrições realizadas pela denunciada em casos pretéritos de laringite, crupe e patologias correlatas: INDEFIRO.

A medida se trata de demonstração padrão de conduta profissional para sustentar, por comparação, que a conduta no caso concreto teria sido costumeira ou não de sua prática. No entanto, tal conclusão é incompatível com o sistema acusatório, que exige prova do fato imputado e não da personalidade ou hábito profissional do agente.

1.10. Registros de acesso ao sistema "BIRD ID": DEFIRO.

O sistema BIRD ID, usado para identificação ou recepção de pacientes, é tecnicamente conexo à discussão sobre identificação de usuários e rastreabilidade, tema que a própria defesa suscita como possível causa de erro. Embora não seja indispensável, pode ser considerado pertinente.

1.11. A íntegra dos logs do sistema TASY relativos ao atendimento da vítima: DEFIRO.

A própria Denúncia Ministerial baseia-se nos registros do sistema TASY para reconstituir a prescrição eletrônica, sendo tal prova um argumento que pode compor o núcleo da imputação ou servir de base como contraditório para a defesa.

1.12. A indicação da versão exata do sistema TASY em produção no dia dos fatos: DEFIRO.

Pertinente porque a Defesa informa a existência de suposta falha no sistema. Assim, a determinação de qual era a versão exata do sistema no dia dos fatos é pressuposto lógico para discussão sobre essa alegação.

1.13. Os registros de chamados, tickets e incidentes reportadas ao setor de Tecnologia da Informação: INDEFIRO nesta fase, sem prejuízo de reapreciação.

Não há, ao menos neste momento, indicação técnica objetiva e concreta de que tenha havido pane especificamente na identificação de usuários no sistema durante o período relevante. Trata-se de diligência de amplitude ampla que só se justifica se a perícia complementar apontar necessidade de aprofundamento nesse



sentido.

1.14. A íntegra de backups e espelhamentos genéricos do período de 20 a 30.11.2025: INDEFIRO.

Do mesmo modo do requerimento anterior, a diligência é de amplitude genérica sem indicação de inconsistência técnica pontual a apurar.

1.15. Protocolo institucional de administração de medicamentos de alta vigilância, especialmente adrenalina: DEFIRO. Requerimento pertinente ao deslinde do caso.

1.16. Procedimentos Operacionais Padrão do hospital: DEFIRO.

Na medida em que se refiram especificamente ao manejo de medicamentos de alta vigilância e atendimento de urgência pediátrica relacionado ao quadro da vítima, restando **indeferida** a extensão a Procedimentos Operacionais Padrões de matérias não relacionadas ao caso concreto.

1.17. Documentos diversos do Núcleo de Segurança do Paciente e Plano de Segurança do Paciente: INDEFIRO.

Pelas mesmas razões já expostas em tópico anterior: a documentação de gestão institucional não prova o fato criminoso.

1.18. Identificação de profissionais de informática do hospital e da parametrização do sistema TASY: INDEFIRO.

Tal diligência somente se justificaria diante de indicação técnica concreta de falha de parametrização relacionada ao caso, o que não resta demonstrado.

1.19. Registros de treinamento, capacitação e reciclagem da equipe: INDEFIRO.

Não há pertinência direta com o fato imputado. Eventual insuficiência de treinamento institucional, ainda que relevante para eventual responsabilização civil ou administrativa do hospital, não é objeto desta ação penal, que apura conduta individual das acusadas.

1.20. Escalas completas da equipe no dia dos fatos: INDEFIRO.

O mencionado pedido é de amplitude excessiva (toda a equipe de múltiplos setores) sem relação de necessidade direta com a conduta especificamente imputada às duas rés.

1.21. A íntegra de eventuais sindicâncias internas, investigações administrativas, relatórios de auditorias e afins: INDEFIRO.

Pelas mesmas razões descritas em itens anteriores, investigações administrativas, e afins, são de natureza administrativa interna, de caráter opinativo e não vinculante para a persecução penal. Assim, entendo que tal medida é desnecessária.

1.22. A íntegra do primeiro exame cadavérico, declaração de óbito inicial ou documento equivalente, bem como documentos que embasaram a revisão da causa *mortis*: INDEFIRO.

A medida é desnecessária, dado que os documentos já constam nos autos. Diligência repetida que não se justifica.

1.23. Ficha funcional, histórico disciplinar e avaliações da ré Juliana Brasil: INDEFIRO.

A medida pleiteada visa a demonstração do histórico médico da acusada para presumir sua conduta no caso concreto, o que é incompatível com o sistema acusatório e desnecessário à tese defensiva, que dispõe da prova documental do próprio atendimento à vítima.

2. Dos pedidos para expedição de Ofício à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para que encaminhe:

Destaco, desde logo, que a ANVISA será oficiada, mas a resposta deve limitar-se às informações relativas aos **Alertas de Tecnovigilância n.º 5063, n.º 4612 e n.º 4614** e à sua incidência sobre a **versão do sistema TASY EMR efetivamente utilizada pelo Hospital Santa Júlia no período de 20 a 30.11.2025**. Informações sobre o sistema em âmbito nacional, fora desse recorte, são **indeferidas** por converterem a diligência em levantamento genérico sem relação direta com o caso concreto. Nesse sentido:

2.1. Íntegra dos procedimentos administrativos relacionados ao TASY EMR, TASY Delphi e

TASY Java: DEFIRO PARCIALMENTE.

O deferimento abrange apenas a parte vinculada aos três alertas supramencionados. Assim, **INDEFIRO** a parte final sobre o sistema de forma ampla e não vinculada aos alertas.

2.2. Avisos de Segurança de Campo e relatórios da Philips à ANVISA relacionados aos alertas: DEFIRO.

A medida está dentro do recorte dos alertas específicos.

2.3. Versões do sistema abrangidas pelos alertas: DEFIRO.

O requerimento pode ajudar a viabilizar a análise com a versão usada no Hospital Santa Júlia.

2.4. Registros de eventos adversos ou queixas técnicas envolvendo o TASY EMR em todo o território nacional: INDEFIRO.

Informações sobre eventos adversos relacionados especificamente aos alertas mencionados no primeiro parágrafo já foram deferidas, o restante seria amplitude excessiva.

2.5. Notificações específicas de falhas de prescrição eletrônica, dosagem, identificação de usuários em ambiente hospitalar: DEFIRO, limitado às notificações relacionadas aos três alertas em questão.

2.6. Classificação regulatória do TASY EMR perante a ANVISA: DEFIRO.

Trata-se de informação objetiva, de baixo custo probatório e relevante para contextualizar o regime de responsabilidade regulatória do fabricante.

2.7. Determinações ou exigências da ANVISA à Philips em razão das falhas dos alertas: DEFIRO, por estar dentro do recorte dos alertas específicos.

2.8. Datas de emissão, comunicação ao fabricante, divulgação aos usuários dos alertas e as medidas exigidas para a correção dos problemas identificados: DEFIRO.

Informação objetiva e de fácil obtenção, relevante para situar temporalmente se o hospital já deveria ter ciência do alerta na data dos fatos (22.11.2025).

2.9. Necessidade de atualização e correção de software para mitigação dos riscos dos alertas: DEFIRO PARCIALMENTE.

Defiro somente quanto à medida corretiva aplicável à versão efetivamente usada no Hospital Santa Júlia no período dos fatos e **Indefiro** a extensão a medidas de mitigação em geral, no que exceder essa delimitação.

2.10. Quais instituições receberam comunicação oficial dos alertas: INDEFIRO a extensão genérica a "quais instituições" e DEFIRO restrito ao Hospital Santa Júlia.

Em outras palavras, se a ANVISA dispuser de registro de que o Hospital Santa Júlia especificamente recebeu e confirmou ciência dos alertas, essa informação é pertinente; a relação de todas as demais instituições do país é irrelevante ao caso concreto.

2.11. Riscos à segurança do paciente decorrentes de versões afetadas pelos alertas: DEFIRO.

O esclarecimento técnico se mostra diretamente conexo ao núcleo da controvérsia sobre a idoneidade do sistema.

2.12. Identificação do servidor ou especialista responsável pela análise dos alertas, para possível oitiva: DEFIRO PARCIALMENTE.

Defiro a identificação e qualificação, todavia, a efetiva intimação para oitiva em juízo fica condicionada à inclusão do nome no rol de testemunhas dentro do limite legal.

3. Dos pedidos para expedição de Ofício à Philips Medical Systems Ltda para que encaminhe:

De modo similar ao do tópico anterior, as informações deferidas serão limitadas aos Alertas n.º 5063, 4612 e 4614 e à sua incidência sobre a versão utilizada no Hospital Santa Júlia. Assim:

3.1. Avisos de Segurança de Campo, comunicados, relatórios técnicos e planos de ação corretiva relacionados aos três alertas: DEFIRO.

3.2. Falhas, bugs, inconsistências operacionais, falhas de autenticação, auditoria reconhecidas pela empresa no TASY EMR: DEFIRO, limitado às falhas relacionadas aos alertas em questão e ao período dos



fatos — não a um levantamento histórico irrestrito de todas as falhas já identificadas pela empresa em qualquer época.

3.3. Versões do TASY EMR afetadas pelos alertas, riscos e medidas corretivas: DEFIRO.

3.4. Falhas de associação ou identificação de usuários, dosagem, registros divergentes; e relatório de todos os técnicos e funcionários da Philips que prestaram serviços no sistema TASY EMR, TASY Delphi e TASY Java no Hospital Santa Júlia, para fins de oitiva: DEFIRO A PRIMEIRA PARTE, ou seja, informação sobre falhas técnicas conhecidas relacionadas aos temas do caso, como associação incorreta de usuários e dosagem, uma vez que se liga à tese defensiva de possível falha sistêmica.

No entanto, **INDEFIRO a parte final**, que requer um relatório de todos os técnicos que prestaram serviço no sistema TASY no Hospital Santa Júlia, uma vez que se trata de arrolamento de testemunhas por via de requerimento documental, que deve observar o procedimento e limite do artigo 401 do Código de Processo Penal e não ser obtido por via paralela através de Ofício deste Juízo.

3.5. Falhas na prescrição eletrônica quanto a via de administração, alertas de segurança, prevenção de erros de medicação: DEFIRO.

Tal diligência mostra-se pertinente para resolução de um dos pontos da controvérsia técnica sobre a via de administração da adrenalina.

3.6. Funcionamento dos mecanismos de auditoria do sistema: DEFIRO.

Pode ser importante ao exame de rastreabilidade e identificação de autoria dos lançamentos.

3.7. Possibilidade técnica de divergência entre usuário logado e nome exibido no sistema, bem como informação a respeito dos mecanismos de autenticação do sistema à época dos fatos (individual, compartilhada, etc.): DEFIRO.

3.8. Informações sobre notificações, reclamações, queixas (e etc.), recebidas pela Philips sobre falhas do TASY relacionadas à prescrição, administração ou identificação de usuários: DEFIRO, limitado ao recorte temático já fixado, e não a toda e qualquer reclamação já recebida pela empresa em sua história.

3.9. Manuais técnicos, notas de versão, documentação de segurança dos módulos de prescrição, auditoria, rastreabilidade e identificação: DEFIRO, de igual modo, restrito à versão utilizada no Hospital Santa Júlia no período dos fatos.

3.10. Correções de software, patches, e etc., para corrigir as falhas de segurança da prescrição eletrônica, rastreabilidade de usuários, dentre outros: DEFIRO, uma vez mais, restrito à versão utilizada no Hospital Santa Júlia no período dos fatos.

3.11. Qualificação e endereço de Giovani Faria Muniz e Gerson Souza para intimação judicial: INDEFIRO como diligência documental autônoma.

Tal atitude configuraria arrolamento de testemunha por via diagonal. Não deve ser deferido.

3.12. Esclarecimento sobre potencial de os problemas dos alertas impactarem registros clínicos, prescrições ou identificação de usuários: DEFIRO.

É um esclarecimento técnico objetivo e diretamente pertinente ao núcleo da controvérsia.

4. Dos pedidos para expedição de Ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas para que encaminhe:

4.1. Histórico cadastral completo da médica Juliana Brasil no CRM (inscrição, especialidades, averbações, anotações, etc.): INDEFIRO.

O histórico cadastral genérico da médica não guarda relação com o fato específico investigado. Ademais, a discussão sobre a especialidade em pediatria será enfrentada no mérito com base na prova documental como carimbos e prescrições do próprio atendimento.

4.2. Procedimentos ético-disciplinares já concluídos em nome da acusada: INDEFIRO.

Os procedimentos éticos anteriores e não relacionados ao fato em apuração constituiriam prova de caráter, sendo vedado nesta fase.

4.3. Esclarecimentos sobre a possibilidade de médico regularmente inscrito exercer atividade em área diversa da especialidade registrada, e limites éticos aplicáveis: INDEFIRO.

Trata-se de matéria jurídica que se confunde com o mérito da imputação e deve ser apresentada e enfrentada pelas partes, não mediante prova pericial ou informativa de terceiro.

4.4. Informação sobre existência de norma ou entendimento de que a ausência de RQE, por si só, caracterize falsidade ideológica ou exercício ilegal da medicina: INDEFIRO.

Pela mesma razão do item anterior, tal pergunta possui natureza jurídica e não fática, cuja resposta não compete ao terceiro órgão argumentar.

4.5. Em que pese esta magistrada tenha indeferido os itens 4.1 a 4.4, DEFIRO, de ofício e nos termos requeridos pelo Ministério Público, a expedição de ofício ao CRM/AM restrito à informação sobre a conclusão do Processo Ético-Profissional decorrente da Sindicância nº 000132.02/2025-AM. Trata-se do único ponto fático, entre os requerimentos relacionados ao CRM/AM, que efetivamente guarda relação direta com o caso concreto e que ainda não consta dos autos.

5. Dos pedidos para expedição de Ofício ao Hospital Pediátrico Rio Solimões para que apresente prontuários médicos, prescrições, evoluções e protocolos de todos os pacientes pediátricos atendidos pela acusada com laringite/crupe/obstrução de vias aéreas em outra instituição: INDEFIRO integralmente.

O propósito do pedido é demonstrar o padrão técnico e assistencial adotado por Juliana Brasil em outros atendimentos, para compará-lo ao caso concreto, pretendendo-se inferir a conduta no caso dos autos a partir de como a médica agiu em outras ocasiões, com outros pacientes, em outro contexto clínico e temporal.

No entanto, isso é estranho ao objeto da instrução criminal, que deve se ater ao fato imputado, ficando ressalvada a reapreciação em fase própria caso a defesa demonstre, de forma concreta e não genérica, a estrita pertinência da medida a algum ponto específico da imputação.

6. Da perícia complementar no sistema TASY: INDEFIRO.

A repetição de perícia já realizada exige a indicação de inconsistência técnica objetiva, omissão, contradição ou deficiência concreta no laudo anterior, não bastando alegação genérica de que "o sistema *poderia* ter falhado".

A própria Defesa, ao fundamentar o pedido, não aponta qual pergunta técnica específica ficou sem resposta no laudo já produzido, limitando-se a requerer nova análise genérica. Isso configura repetição de prova, o que o Código de Processo Penal, mais precisamente no artigo 400, § 1.º, autoriza expressamente a indeferir.

Noutra banda, fica ressalvado que, caso a defesa, após acesso à integralidade das provas digitais, identifique ponto técnico objetivo e específico não esclarecido no laudo existente, poderá requerer, fundamentadamente, a oitiva do perito subscritor em Juízo, nos termos do artigo 159, § 5.º, do Código de Processo Penal, com participação e formulação de quesitos por assistente técnico.

7. Da perícia médico-legal complementar: INDEFIRO.

No mesmo sentido do item anterior, o laudo necroscópico foi produzido por perito oficial e a defesa não indica obscuridade, contradição ou insuficiência concreta nele existente, mas apenas formula requerimento genérico de nova perícia por junta multidisciplinar.

É oportuno mencionar que eventual controvérsia técnica não configura, por si só, defeito do laudo que justifique sua repetição. Assim, fica igualmente ressalvada a possibilidade de o perito ser ouvido em Juízo para esclarecimentos, com direito de confrontação técnica por assistentes nomeados.

8. Da nomeação de assistentes técnicos:

INDEFIRO a nomeação de **Vitor Moura Chuento**, uma vez que não foi apresentada qualificação civil completa, requisito indispensável para que um terceiro tenha acesso a autos e provas sigilosas do processo penal na condição de assistente técnico.

DEFIRO a nomeação de **Joatham Pedro Santos da Silva (perito forense computacional, CPF e registro profissional indicados); bem como DEFIRO** a nomeação dos demais **assistentes técnicos, todos com**

qualificação civil e profissional completa apresentada.

Na oportunidade, destaco que, em todos os casos deferidos, a atuação dos assistentes técnicos deve restringir-se ao legalmente previsto no artigo 159 do Código de Processo Penal, e aos atos judiciais previamente autorizados, não se confundindo com produção de prova testemunhal autônoma.

9. Do rol de testemunhas apresentado pela Defesa:

Em atenta análise, verifico que a Defesa de Juliana Brasil arrolou mais de cinquenta testemunhas.

No entanto, a Denúncia aponta três fatos diversos, quais sejam:

Fato 1: conduta de Juliana; fato 2: conduta de Raiza; fato 3: falsidade ideológica imputada à Juliana.

Desses três fatos, apenas dois são imputados à acusada Juliana Brasil Santos (Fatos 1 e 3), ao passo que o Fato 2 é imputado exclusivamente à corré Raiza Bentes Praia. Assim, aplicando-se o limite de 8 (oito) testemunhas por fato, previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal, à acusada Juliana Brasil Santos cabe o arrolamento de, no máximo, 16 (dezesesseis) testemunhas — resultado de 8 testemunhas x (multiplicado) por 2 fatos a ela imputados.

Neste diapasão, **determino** que a Defesa da acusada, no prazo de 10 (dez) dias, indique, dentre os 52 nomes apresentados, **quais** 16 (dezesesseis) efetivamente serão ouvidos em Audiência de Instrução, sem prejuízo de testemunhas do Juízo.

10. Do pedido de expedição de Ofício à Philips e à ANVISA para obtenção de endereço das testemunhas Giovani Faria Muniz e Gerson Souza, bem como do representante técnico da ANVISA responsável pelos alertas de Tecnovigilância n.º 5063, n.º 4612, n.º 4614 e demais alertas relacionados ao sistema TASY; INDEFIRO como diligência documental autônoma.

A viabilização de intimação das referidas pessoas é, na essência, arrolamento de testemunha, ainda que camuflado como requerimento de Ofício. Assim, admitir tal pedido, seria o equivalente a permitir que a Defesa contornasse o limite legal de testemunhas supramencionado.

Nesse momento, ilustro à Defesa que, caso queira arrolar tais pessoas como testemunhas, estas serão computadas dentro do limite de 16 (dezesesseis) testemunhas da acusada Juliana Brasil, devendo mantê-las no rol final a ser apresentado no prazo já fixado.

II. DO DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, passo a decidir, na forma e nos exatos termos fundamentados. Nesse sentido, explanados os motivos da decisão a respeito de cada pedido defensivo, usarei a nomenclatura dos tópicos utilizados pela defesa de Juliana Brasil ao acostar os requerimentos ao mov. 178.1.

À vista de todo o exposto, **DECIDO**:

1. No que diz respeito aos requerimentos ao Hospital Santa Júlia:

DEFIRO os itens e.1, e.3 (restrito ao dia dos fatos), e.4, e.5 (**1.ª e 2.ª ocorrências**), e.8, e.9, e.11, e.12 (**1.ª ocorrência**), e.13 (**2.ª ocorrência**) e e.14 (restrito ao tema pertinente); e **INDEFIRO** e.2, e.6, e.7, e.10, e.12 (**2.ª ocorrência**), e.13 (**1.ª ocorrência**), e.15 a e.22.

2. No que diz respeito aos requerimentos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

DEFIRO PARCIALMENTE os itens f.1 a f.3, f.5 a f.9 e f.11 a f.12, nos limites fixados no tópico próprio; e **INDEFIRO** a extensão genérica dos itens f.4 e f.10.

3. No que diz respeito aos requerimentos à PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA:

DEFIRO PARCIALMENTE g.1 a g.3, g.4 (primeira parte), g.5 a g.11 e g.13, nos limites fixados; **INDEFIRO** g.4 (parte final) e g.12 como diligência documental autônoma, conforme fundamentação em tópico próprio.

4. No que diz respeito aos requerimentos ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas:

INDEFIRO a alínea "h" como foi formulada, pelos motivos explicados em tópico próprio. Nada obstante, **DETERMINO** a expedição de ofício ao CRM/AM restrito à informação sobre a conclusão do Processo



Ético-Profissional decorrente da Sindicância n.º 000132.02/2025-AM, nos termos requeridos pelo Ministério Público em mov. 190.1.

5. No que diz respeito aos requerimentos ao Hospital Pediátrico Rio Solimões:

INDEFIRO a alínea "i" por motivos explicitados em tópico próprio.

6. INDEFIRO a perícia complementar no sistema TASY bem como a perícia médico-legal complementar pelos fundamentos já apresentados.

7. Quanto aos assistentes técnicos, alínea "l", **DEFIRO** 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7; e **INDEFIRO** 1.2.

8. DETERMINO à Defesa da acusada Juliana Brasil Santos que, em 10 (dez) dias, adeque o rol de testemunhas ao limite de 16 (dezesesseis) nomes em relação à referida ré.

9. Ainda, **DEFIRO** o pedido da Defesa sobre a revogação dos poderes conferidos por todos os substabelecimentos anteriormente juntados aos autos e **determino** que as publicações e intimações da acusada Juliana Brasil Santos sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Sérgio Ricardo de Figueiredo Menezes, OAB/RJ n.º 190.130.

10. Por fim, **DETERMINO** ao Hospital Santa Júlia que preserve integralmente todos os dados, registros eletrônicos, *logs*, *backups*, prontuários e gravações relacionados aos fatos até o trânsito em julgado.

À Secretaria para adoção das medidas cabíveis e necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se, com brevidade.

Manaus, na data registrada no sistema.

[Assinatura Digital]

Scarlet Braga Barbosa Viana

Juíza de Direito

